



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.520, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante Procedimento Licitatório, Concessão de serviços públicos para administração, operação e exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, os serviços públicos para administração, operação e exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César.

Parágrafo único. As especificações técnicas e demais condições da concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A concessão autorizada terá o prazo de vigência de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que, motivado o interesse público.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da concessão caberá a Secretaria Municipal gestora da concessão justificar o interesse público, avaliar a qualidade dos serviços prestados pela empresa concessionária, os quais deverão ser considerados satisfatórios e adequados nos termos e condições a serem previstos no edital e na legislação vigente, e analisar se o valor da concessão enquadra-se nos patamares de mercado por ocasião da prorrogação, após a devida avaliação do imóvel.

Art. 3º Será estabelecido no instrumento convocatório da licitação, o valor mínimo da outorga onerosa dos terminais rodoviários objeto desta lei, sendo considerada a maior oferta para a outorga da concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A concessão será sempre onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga, nos termos previstos no Edital e respectivo contrato.

§2º O concessionário é o responsável pela administração, manutenção e conservação dos imóveis referentes aos terminais rodoviários objetos desta lei, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas as obras, reformas, ampliações, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do serviço conforme as exigências técnicas desta Lei, do edital e do contrato.

§3º Caberá ao concessionário a conservação, administração e exploração do empreendimento, bem como todos os investimentos necessários à execução da obra, sejam de reforma, construção ou ampliação, conforme vier a ser definido em Edital.

Art. 4º As dependências e as instalações dos terminais objetos desta Lei, serão utilizadas para as finalidades previstas no instrumento editalício, onde constará o memorial descritivo, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária a manutenção de todo o conjunto, observando-se:

I - outorga de concessão a título oneroso de serviços públicos para administração, operação, exploração comercial de serviços públicos do Novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba para embarque e desembarque de passageiros das linhas intermunicipais e interestaduais, operacionalizadas com veículos do tipo rodoviário, segundo as condições definidas em edital.

II - outorga de concessão a título oneroso de serviços públicos para administração, operação, exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César, para embarque e desembarque de passageiros das linhas urbanas e metropolitanas, operacionalizadas com veículos do tipo suburbano, segundo as condições definidas no edital.

Parágrafo único. Quaisquer benfeitorias realizadas nos terminais rodoviários objetos desta Lei, serão revertidas ao patrimônio público e não gerarão para a Concessionária o direito a retenção ou indenização na hipótese de revogação ou término da concessão.

Art. 5º A presente concessão estabelecida nesta Lei será exclusivamente explorada pela empresa concessionária, sendo vedada a transferência a terceiros.

Art. 6º Os contratos celebrados entre a concessionária e os locadores de espaços existentes nos terminais rodoviários reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados com a concessionária e o poder concedente.

Art. 7º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 8º A Concessionária deverá ao longo do prazo do Contrato manter as condições de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, se obrigando a supri-los às suas expensas, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Federal 8.987/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º A criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargo legal, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado impacto para a concessionária.

Art. 10. Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo na mesma proporção e oportunidade.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. São obrigações da concessionária, além daquelas previstas na legislação vigente, no Edital de Concorrência e no Contrato de Concessão, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser normatizadas:

I - planejar, implantar, operar, manter, administrar, explorar e gerir os terminais rodoviários abrangidos por esta lei, objetos da concessão;

II - realizar todos os investimentos necessários para a adequada prestação dos serviços, inclusive com relação à acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - efetuar, durante o prazo da concessão, as obras necessárias de forma a executar plena e satisfatoriamente os serviços concedidos;

IV - manter, durante a execução do contrato de concessão, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que antecedeu o contrato;

V - prestar serviços adequados, entendendo-se como tais aqueles que satisfaçam as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos da Lei nº 8.987/95;

VI - cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Edital, do Contrato de Concessão e a legalmente estabelecidas;

VII - sujeitar-se às penalidades estabelecidas.

Art. 12. São obrigações do Poder Concedente, observado a presente Lei, além daquelas previstas na legislação vigente, no Edital de Concorrência e no Contrato de Concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório;

III - aprovar os reajustes e a revisão das tarifas, nos termos previstos no contrato de concessão;

IV - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, notificando o concessionário para a solução das questões nos prazos estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - manter a equação econômico-financeira do contrato de concessão a ser firmado, nos termos da Lei 8.987/95.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 13. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Art. 14. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 15. São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado, entendendo-se este como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II – receber do Poder Concedente e da concessionária, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

III – dar a conhecer, ao Poder Concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;

V – contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços; e

VI – pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitidas.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração da Concessionária referente aos serviços administração, operação, exploração comercial e adequação dos terminais, compreendem:

I - A administração e gerenciamento dos embarques, inclusive cobrança das taxas referentes à prestação desses serviços;

II - A administração e locação em seu proveito, de lojas comerciais e demais dependências autônomas;

III - A locação de áreas destinadas à publicidade comercial, inclusive através de sistemas de sonorização e transmissão de imagens;

IV - A exploração dos serviços de guarda-volumes, despacho de cargas e demais serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - A limpeza, conservação e manutenção de todas as áreas cobertas e descobertas do Terminal;

VI - A administração e cobrança, em seu proveito, da tarifa de utilização do terminal e das taxas ou tarifas de utilização das plataformas e de acompanhantes;

VII - A administração, manutenção e limpeza dos sanitários, incluindo a cobrança;

VIII - A promoção do seguro contra acidentes dos usuários;

IX - Implantação e manutenção de equipamentos e sistemas informatizados de controle, gerenciamento e segurança dos Terminais Rodoviários, conforme exigido em Termo de Referência;

X - Execução de todos os serviços para garantir a adequada prestação de serviços objeto da presente concessão;

XI - A exploração dos serviços de estacionamento de veículos, com controle automatizado.

§1º Poderá o Poder Concedente, no edital e no Contrato, exigir que parte da área locável seja de uso exclusivo da municipalidade.

§2º As tarifas iniciais serão aquelas fixadas pelo Poder Executivo e constantes no Edital, bem como no Contrato de Concessão.

§3º As tarifas serão reajustadas na mesma data e pelo mesmo índice do reajuste do valor das passagens, efetuada pela Agência Reguladora respectiva.

§4º A Concessionária poderá, para amortização e retorno dos investimentos inerentes à concessão, explorar receitas acessórias nos termos do Edital e do Contrato.

§5º Em revisão ordinária, a ocorrer a cada 04 (quatro) anos na forma do Contrato, o Poder Concedente poderá alterar a forma de reajuste das tarifas para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

§6º Eventuais investimentos necessários para exploração de receitas acessórias, não previstas inicialmente no edital e no contrato, não serão considerados para fins de equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 17. Extinguir-se-á a concessão, nos termos da legislação pertinente às concessões de serviço público, mediante:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária;

VII - caso fortuito ou força maior sem a possibilidade de retomada da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Extinta a concessão, incorporam-se ao patrimônio do Poder Concedente, as instalações dos terminais rodoviários objetos desta lei, bem como retornam a ele todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Art. 18. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, do Edital de Concessão e do Contrato, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV - declaração de caducidade.

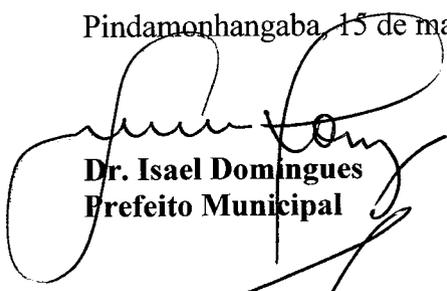
Parágrafo único. As penalidades a serem aplicadas deverão estar descritas no Edital e no Contrato de Concessão.

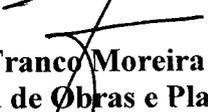
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Contrato.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

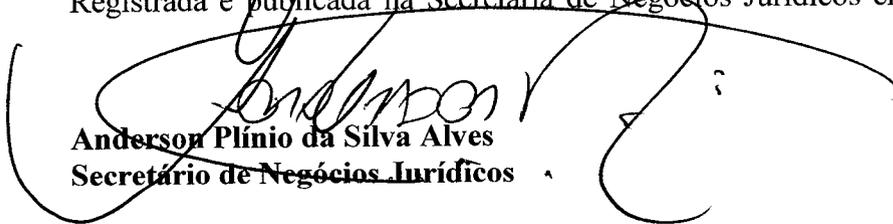
Pindamonhangaba, 15 de março de 2022.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal


Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 15 de março de

2022.


Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/Projeto de Lei nº 19/2022